



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>13489/2023</b>	<b>16444/2023</b>	<b>26/06/2023 14:42:29</b>	<b>26/06/2023 14:42:28</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**557/2023**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**ADILSON ESPINDULA**

Ementa:

PROJETO DE LEI que cria o Circuito Turístico “Caminho das Pedras”, integrado pela Pedra da Onça, Capela de Santa Luzia, Rampa de Voo Livre José Bridi, Pedra do Penedo e Matutina, como região de relevante interesse turístico, esportivo, ecológico, cultural e histórico de Itarana, Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023

**Cria o Circuito Turístico “Caminho das Pedras”, integrado pela Pedra da Onça, Capela de Santa Luzia, Rampa de Voo Livre José Bridi, Pedra do Penedo e Matutina, como região de relevante interesse turístico, esportivo, ecológico, cultural e histórico de Itarana, Estado do Espírito Santo.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

# DECRETA

Art. 1º Fica criado o Circuito Turístico “Caminho das Pedras”, integrado pela Pedra da Onça, Capela de Santa Luzia, Rampa de Voo Livre José Bridi e Pedra do Penedo e Matutina, como região de relevante interesse turístico, esportivo, ecológico, cultural e histórico de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, ES, 26 de junho de 2023

**ADILSON ESPINDULA**  
Deputado Estadual – PDT

Gabinete do Deputado Estadual ADILSON ESPINDULA

Av. Américo Buaid, 205, Gabinete 806, Enseada do Suá - Vitória – ES – CEP 29.050-950



Autenticar documento em <https://www.legis.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370037003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do “Circuito Caminho das Pedras” integrado pela Pedra da Onça, Capela de Santa Luzia, Rampa de Voo Livre José Bridi, Pedra do Penedo e Matutina, como região de relevante interesse turístico, esportivo, ecológico, cultural e histórico de Itarana/ES.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer as áreas da Pedra da Onça, da Capela de Santa Luzia, da Rampa de Voo Livre José Bridi a Pedra do Penedo e Matutina como de relevante importância turística, cultural, ecológica e histórica para Itarana/ES e propiciar e assegurar o desenvolvimento do turismo sustentável e do ecoturismo destas regiões.

A região onde se localiza a Pedra da Onça, na comunidade da Praça Oito, é reconhecida nacionalmente pela busca no passado por pedras preciosas e pessoas que outrora com o desejo de encontrar tesouros embarcam na aventura de virar garimpeiros. Na década de 40, muitos moradores da região e também de fora vieram se aventurar na Pedra da Onça em busca das pedras semipreciosas. Muitas pedras, com destaque para as águas-marinhas, foram retiradas de lá, porém, muito se perdeu por não saberem à época do valor real das pedras e também serem primários no garimpo. Bem ao topo ainda permanece o antigo garimpo, hoje interditado, que atrai curiosos em busca de relembrar a história. Segundo relatos, o local era habitado por uma grande Suçuarana, uma onça parda que era temida e que assim deu nome ao local. Até hoje a região desperta muitas curiosidades e suscita muitas histórias sobre a exploração das águas-marinhas na região. Uma das mais conhecidas é a de que parte do conjunto de águas-marinhas que ornamentam as joias doadas à rainha Elizabeth II da Inglaterra tem origem em pedras extraídas da Pedra da Onça. Com 1.028 metros de altitude da base até o topo, hoje, a grande Pedra da Onça recebe visitantes aventureiros que testam suas capacidades físicas subindo pela trilha formada na própria pedra e interessados em ver o lindo pôr do sol que ela fornece como recompensa a quem chega ao topo, além, também, de ficar em contato com a natureza.

Conhecida por sua arquitetura peculiar e pela beleza natural de seu entorno, a Capela de Santa Luzia está localizada no cume de uma grande pedra, a 935 metros de altitude, com uma ampla visão para a Pedra da Onça e para as comunidades de Toma Vento e Alto de Santa Maria. No local é possível desfrutar de um belíssimo pôr do sol, um verdadeiro espetáculo da natureza. O

Gabinete do Deputado Estadual ADILSON ESPINDULA

Av. Américo Buaiz, 205, Gabinete 806, Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29.050-950



Autenticar documento em <https://www.icsp.org.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370037003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA**

seu passado histórico e religioso se faz presente desde o século XX, uma vez que foi encomendada em 1936 pelas famílias Furlan, Passamaia e Zanotti com o intuito de substituir uma capelinha de madeira construída em devoção a Santa Luzia. A obra foi concluída em 1946, tendo sua estrutura toda edificada com pedras. A celebração religiosa mais tradicional acontece no dia 13 de dezembro, dia de Santa Luzia. Está localizada no município de Itarana bem próxima ao limite territorial com Santa Teresa. Hoje em dia muitas pessoas vão até o local como forma de agradecimento pela graça alcançada e devoção à Santa, caminhadas ao ar livre, lazer e apreciar a vista que é incrível.

Outro ponto turístico muito visitado e apreciado por sua beleza em Itarana é a Rampa de Voo Livre José Bridi, homenagem póstuma a um dos percussores desta região. Itarana é uma cidade propícia para a prática de esportes radicais, principalmente o voo livre, que ao decorrer dos últimos anos tem se intensificado de maneira progressiva, atraindo turistas de diversas regiões. Dependendo do mês e do fator climático, muitos turistas visitam a localidade de Pedra Alegre para a prática de esportes radicais como Parapente e Paramotor e admirar as belas paisagens que a região proporciona. O local também foi palco de atividades promovidas pela Secretaria de Desporto, Cultura e Turismo, sendo o mais recente “Rei e Rainha da Montanha”, um evento de corrida e ciclismo envolvendo atletas da região e de todo estado. Com 670 metros de altitude, encontramos uma subida muito íngreme até a Rampa de Voo Livre José Bridi, também conhecida como Rampa de Voo Livre da Pedra Alegre.

Por fim, mas não menos importante, ganhou destaque e relevância nos últimos anos a Pedra do Penedo, localizada entre as comunidades do Santo Antônio do Sossego e da Matutina, uma grande muralha de rocha íngreme com um enorme arco bem característico que lembra muito a parede de pedra de Royal Arches em Yosemite, no Estado da Califórnia, Estados Unidos. Cercada por belezas naturais exuberantes, a Pedra do Penedo é propícia para a prática de esportes radicais e de aventura, como voo livre, base jump, escalada, rapel, trilhas, caminhadas, ciclismo, entre outros, e tem chamada a atenção de atletas e desportistas de toda parte, inclusive de fora do país. Pessoas do mundo inteiro saltam e já saltaram na Pedra do Penedo, pois a mesma possui condições perfeitas para a prática, sendo prestigiada por um salto único no Brasil, onde um balanço é utilizado para impulsionar o base jump para fora da montanha. A paisagem do alto da Pedra do Penedo é deslumbrante, segundo seus visitantes.

Gabinete do Deputado Estadual ADILSON ESPINDULA

Av. Américo Buaid, 205, Gabinete 806, Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29.050-950



Autenticar documento em <https://www.icsp.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3300370037003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

Na Comunidade de Matutina, onde a agricultura familiar é bem presente, existe a produção dos **QUEIJOS LAMBERTI**, sendo mais uma dessas histórias lindas de família que trabalha unida e faz um queijo sensacional. O queijo da família Lamberti é tão saboroso que **foi escolhido o melhor queijo do** Espírito Santo por dois anos consecutivos em 2014 e 2015.

É lindo ver o carinho que eles têm com toda a propriedade e ver também a carinha de felicidade dos Avós da família não tem preço. A mini fábrica está localizada na comunidade da Matutina, zona rural, em um cômodo acoplado à residência da chocolate maker Mary, a aproximadamente sete quilômetros da sede.

Sendo assim, a Lei objetiva assim conscientizar os empreendedores e a população quanto à compatibilização das atividades do turismo sustentável e do ecoturismo com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas destas regiões, atraindo investimentos públicos e privados, com geração de emprego e renda, sem perda do foco na preservação do meio ambiente.

Desta forma, solicito aos pares, deputados e deputadas, apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Domingos Martins, ES, 26 de junho de 2023

**ADILSON ESPINDULA**  
Deputado Estadual – PDT

Gabinete do Deputado Estadual ADILSON ESPINDULA

Av. Américo Buaiz, 205, Gabinete 806, Enseada do Suá - Vitória – ES – CEP 29.050-950



Autenticar documento em <https://www.legis.gov.br/sp/autenticidade>  
com o identificador 3300370037003300390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 26 de junho de 2023.

### **Protocolo Automático**

Tramitado por, Matrícula





**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposição ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 26 de junho de 2023.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003200380036003200380036003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 7



**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 26 de junho de 2023.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital)**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças.**

Vitória, 27 de junho de 2023.

**Lilian Borges Dutra  
Técnico Legislativo Júnior**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 27 de junho de 2023.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Seguem os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 28 de junho de 2023.

**Tatiana Soares De Almeida  
Diretor(a) de Redação (Ales Digital)**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 201120



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003200380038003400330036003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 11



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 557/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 557/ 2023**

Cria o Circuito Turístico Caminho das Pedras, integrado pela Pedra da Onça, Capela de Santa Luzia, Rampa de Voo Livre José Bridi, Pedra do Penedo e Comunidade de Matutina, no Município de Itarana.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Circuito Turístico Caminho das Pedras, integrado pela Pedra da Onça, Capela de Santa Luzia, Rampa de Voo Livre José Bridi e Pedra do Penedo e Comunidade de Matutina, no Município de Itarana e declarado como de relevante interesse turístico, esportivo, ecológico, cultural e histórico.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 26 de junho de 2023.

**ADILSON ESPINDULA**  
Deputado Estadual – PDT

Em 27 de junho de 2023.

**Tatiana Soares de Almeida**  
**Diretora de Redação – DR**  
Alex/Cristiane/Luciana  
ETL nº 481/2023





**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

De ordem do Exmo. Procurador-geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora Edina Rangel Lourenço, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 2º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Legislativo para opinação, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 29 de junho de 2023.

**THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA**  
**Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral**

Tramitado por, BIANCA SOUSA DA SILVA Matrícula 2437



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003200390030003100310033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 13



**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora Edina Rangel Lourenço, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 2º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 30 de junho de 2023.

**Edina Rangel Lourenço  
Procurador**

Tramitado por, ANA CAROLLINY MOREIRA COSLOP MAI Matrícula 2531





**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência e providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 11 de julho de 2023.

**Edina Rangel Lourenco  
Procurador**

Tramitado por, ANA CAROLLINY MOREIRA COSLOP MAI Matrícula 2531



## PROCURADORIA LEGISLATIVA PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 557/2023

**AUTOR:** Deputado Estadual Adilson Espindula

**EMENTA:** *Cria o Circuito Turístico “Caminho das Pedras”, integrado pela Pedra da Onça, Capela de Santa Luzia, Rampa de Voo Livre José Bridi, Pedra do Penedo e Matutina, como região de relevante interesse turístico, esportivo, ecológico, cultural e histórico de Itarana, Estado do Espírito Santo.*

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 577/2023, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Adilson Espindula, que tem por finalidade criar, no Estado do Espírito Santo, o Circuito Turístico “Caminho das Pedras”, integrado pela Pedra da Onça, Capela de Santa Luzia, Rampa de Voo Livre José Bridi, Pedra do Penedo e Matutina, como região de relevante interesse turístico, esportivo, ecológico, cultural e histórico de Itarana, Estado do Espírito Santo.

A proposição legislativa suso mencionada foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 26 de junho de 2023 e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 do mesmo mês e ano, oportunidade esta em que recebeu o seguinte despacho do Senhor Presidente da Mesa Diretora: “Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças”.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa da fls. 12 a 13 dos autos eletrônicos, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei. Após, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na



forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer Parecer Jurídico.

Em tempo, registra-se que não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como ressaltado anteriormente, a propositura em questão tem por finalidade criar, no Estado do Espírito Santo, Circuito Turístico “Caminho das Pedras” integrado pela



Pedra da Onça, e outras atrações, região de relevante interesse turístico, esportivo, ecológico, cultural e histórico de Itarana, Estado do Espírito Santo. Com relação ao turismo, a Constituição Federal, no art. 180, dispõe ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico<sup>1</sup>.

Constata-se, portanto, que as regras constantes do projeto de lei não tratam de nenhuma matéria cuja competência para legislar a Constituição Federal tenha atribuído privativamente a um ente federativo. Ao contrário, estabeleceu a competência material comum. Como observa Luiz Alberto David Araújo, das competências comuns surgem as chamadas competências concorrentes impróprias, as quais têm lugar ante a necessidade de se dar alicerce legislativo para o exercício de uma competência comum.

Logo, de tais imperativos materiais impostos aos entes federativos decorrem a prerrogativa legislativa para regular suas atribuições, direitos e obrigações para a consecução de seus objetivos, ou seja, para firmar uma política pública da área objeto de sua competência material<sup>2</sup>.

No caso dessas competências comuns impróprias, não há no regime jurídico constitucional balizas quanto ao limite do seu exercício, de modo que cada ente federativo pode legislar de maneira integral sobre a matéria, ficando a situação regulamentada submetida, por sua vez, ao espectro regravativo das leis de todas as ordens da federação, visando sempre à consecução do seu objetivo comum.

Logo, atuou o Estado no uso de sua competência material ou comum ou concorrente imprópria, como preceitua o art. 180 da Constituição Federal. Por tal razão, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência

<sup>1</sup> CF, Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

<sup>2</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 274-275.



legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>3</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado<sup>4</sup>. Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61<sup>5</sup>, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único<sup>6</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>5</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>6</sup> Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

O objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo, o que conduz ao entendimento pela possibilidade de iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco. Isso porque não visa primordialmente a criação de atribuição a Secretaria do Governo do Estado, apenas estabelece a criação de uma rota turística, ou seja, normas de diretrizes, vetores aptos a orientar uma política pública estadual.

*"[...] são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. [...] são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato"<sup>7</sup>.*

Assim, as políticas públicas são as ações estatais - no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal – destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil, as quais estão, muitas vezes, traçadas na própria Constituição Federal como normas programáticas, como é o caso do projeto em apreço.

Observa-se que somente restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal se o projeto criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal vem se

---

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

<sup>7</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.



inclinando a permitir a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas<sup>8</sup>, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo, o que vem a ratificar a constitucionalidade desta proposição.

As recentes decisões dos Tribunais Superiores prestigiam, sobretudo, a função legislativa, defendendo a iniciativa parlamentar. Se entendermos que todos os projetos de lei e leis, que, de alguma forma, interferem no orçamento são inconstitucionais, estaremos inviabilizando o poder de legislar concedido aos parlamentares. Assim, tem-se que a proposição não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

A Constituição Federal impõe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Pode-se perfeitamente falar em um poder-dever de formular políticas públicas nesse caso.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

<sup>8</sup> ARE 878911 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)



No tocante à espécie normativa adequada, a matéria não se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único, da CE/1989. Assim, deve ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto. Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário, já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência. No Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

## DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios



das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não há falar em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ao contrário, a Constituição Federal impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180, CF). Assim, a norma jurídica constante deste Projeto de Lei visa a concretizar preceitos constitucionais, incentivando o turismo no âmbito do nosso Estado.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o Projeto de Lei nº 557/2023 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

## **DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

## **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.



No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Observadas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98. Cumpridas, igualmente, as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as



disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

No mais, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fls.12 dos presentes autos eletrônicos), ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

## CONCLUSÃO

**Ex positis**, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº. 557/2023, de autoria do Exmo. Deputado Adilson Espindula, nos termos da fundamentação supra.

Vitória, 07 de julho de 2023.

**EDINA RANGEL LOURENÇO**  
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: **13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Ciência e providências

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 12 de julho de 2023.

**Gustavo Merçon**  
Procurador Adjunto

Tramitado por, ANA CAROLLINY MOREIRA COSLOP MAI Matrícula 2531



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300300030003200380037003A005400

Assinado eletronicamente por **Gustavo Merçon** em 12/07/2023 10:21

Checksum: **2806C4C2549C4766B8AEFA41FD5885429FF83EA9A1DB356DE2083E26CE745C8E**





**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Opinamento do Coordenador

Vitória, 12 de julho de 2023.

**Gustavo Merçon**  
Procurador

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300300032003200320034003A005400

Assinado eletronicamente por **Gustavo Merçon** em 12/07/2023 15:20

Checksum: **399B524F83E3C4E1C463A7C26AFE4DE227757ED03CADEAE981E7DFA6BF434554**





**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação

Vitória, 12 de julho de 2023.

**Vinicius Oliveira Gomes Lima**  
**Subprocurador Geral Legislativo**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300300032003800310038003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 30



**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental com manifestação conclusiva do Senhor Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 13 de julho de 2023.

**Vinicius Oliveira Gomes Lima**  
**Subprocurador Geral Legislativo**

Tramitado por, Carolina Mello Carvalho Machado Menegatti Matrícula 210908



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300300033003000330033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**fls. 31**



**Processo: 13489/2023** - PL 557/2023

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 18 de julho de 2023.

**THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA**  
**Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral**

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA Matrícula



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300300034003000340035003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em 18/07/2023 10:01

Checksum: **71AE03863D7252BE78276F13D7C002B05159F7A273FB071958064C351F67236F**





## PROJETO DE LEI Nº 557/2023

**AUTOR(A): Deputado Adilson Espindula**

**EMENTA:** Cria o Circuito Turístico Caminho das Pedras, integrado pela Pedra da Onça, Capela de Santa Luzia, Rampa de Voo Livre José Bridi, Pedra do Penedo e Comunidade de Matutina, no Município de Itarana.

Trata-se do Projeto de Lei nº 557/2023, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Adilson Espindula, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Jurídico a respeito da matéria (fls. 16 a 25), em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela constitucionalidade. Em seguida, o Sr. Coordenador da Setorial Legislativa apresentou opinativo (fl. 30), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, pelo acolhimento do parecer jurídico, corroborado pela manifestação jurídica da Subprocuradoria-Geral Legislativa (fl. 33), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, acolho as conclusões dos pareceres mencionados alhures, opinando conclusivamente pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 557/2023.

Vitória - ES, 17 de julho de 2023.

**ANDERSON SANT'ANA PEDRA**

Procurador Geral

